

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos do seu Pedido de
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo em vista a r.
decisão proferida em 21/2/2019 (mov. 64.585.1) e com fundamento no art. 1.022,
inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

**Da Incontestável Concursalidade dos Créditos Detidos pela Agência
Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

1. A r. decisão ora embargada foi omissa com relação aos inúmeros elementos apresentados na manifestação de mov. 64.562.1, que indiscutivelmente comprovam a sujeição dos créditos detidos pela ANTT aos efeitos desta Recuperação Judicial.
2. Por meio da referida manifestação, as Recuperandas, ora Embargantes, requereram a sustação dos protestos efetivados pelo 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Cascavel/SP, o que fizeram



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

mediante robusta comprovação da sujeição dos referidos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional.

3. Conforme amplamente exposto, além de os créditos detidos pela ANTT serem decorrentes de Multa por Infração Administrativa – os quais possuem incontestável caráter sancionatório e não podem, portanto, ser confundidos com dívida de natureza tributária -, estes foram constituídos em momento muito anterior ao Pedido de Recuperação Judicial.

4. A combinação destes dois fatores – os quais, repise-se, foram amplamente comprovados – é capaz de demonstrar, **sem margem para dúvidas**, a sujeição dos créditos em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Ora, se os créditos em referência são incontestavelmente sujeitos a esta Recuperação Judicial, é certo que não podem ser quitados de maneira diversa da prevista no Plano em vigor. E se devem obrigatoriamente ser quitados nos termos do Plano, não há justificativa plausível para se determinar a manutenção dos protestos.

6. Além disso, mais uma vez descabida, *data maxima venia*, a determinação de que, caso o crédito não esteja incluído na lista de credores, eventuais pedidos dessa natureza devem ser feitos por meio de incidentes processuais apartados.

7. Primeiramente, porque não há a necessidade de se discutir a sujeição ou não do crédito em questão, eis que basta uma rápida análise



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

dos argumentos e dos documentos comprobatórios acostados ao mov. 64.562 para que se constate a consursalidade do crédito.

8. Ainda, não há que se falar em “instauração de incidente de Habilitação de Crédito por parte das Recuperandas” para que se discuta a sujeição do crédito detido pela ANTT à presente Recuperação Judicial.

9. Tendo em vista o já demonstrado caráter concursal do crédito detido pela ANTT, é interesse exclusivo de seu titular habilitá-lo¹ ou não nos autos da presente Recuperação Judicial, não possuindo as Recuperandas, ora Embargantes, legitimidade para promover a Habilitação de Crédito em nome do referido credor.

PEDIDOS

10. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de modo que este MM. Juízo sane as **omissões** ora apontadas, a fim de que se manifeste sobre os suficientes elementos fornecidos para comprovar a sujeição dos créditos detidos pela ANTT aos efeitos desta Recuperação Judicial e a incabível instauração de Habilitação de Crédito por parte das Embargantes.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

¹ Caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pretenda pelo recebimento do seu crédito, informam as Recuperandas que o referido credor deverá providenciar, junto a este D. Juízo, de maneira incidental, a habilitação retardatária de seu crédito, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

São Paulo, 8 de março de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

